



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001679/2009-29
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.744 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - SALÁRIO INDIRETO: ABONO - SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos (Salário Educação, SESC, INCRA e SEBRAE).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 101/113) constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a título de vale transporte em dinheiro, comissões, ganho eventual-abono aos segurados empregados, bem como valores pagos a segurados caracterizados como empregados pela auditoria fiscal, a título de a título de salários, abonos, comissões, férias e décimo terceiro salário.

Também foram apuradas diferenças de contribuições destinadas a terceiros e contribuições incidentes sobre valores não incluídos em folha de pagamento.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/06/2009 e apresentou defesa (fls. 130/156), cujo julgamento resultou na manutenção do lançamento pelo Acórdão nº 16-25.021 da 12ª Turma da DRJ/São Paulo I.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO (fls. 197/219), onde alega cerceamento de defesa por ter recebido a autuação sem o relatório fiscal, decadência pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, solicita a aplicação do princípio da retroatividade benigna no que tange à multa em face das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 20/10/2010 (fl. 196) e apresentou recurso em 22/11/2010, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 19/11/2010, sexta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira